



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114830 - MA (2022/0121153-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A
AGRAVADO : PAULO MASSAO YZUI
ADVOGADO : IGOR GERARD DE FRANÇA - MA007898A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÕES NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, decide motivadamente a controvérsia manifestando-se de modo expresse sobre as questões necessárias ao deslinde do feito.

2. Esta Corte Superior firmou orientação de que a alegação de nulidade decorrente de irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, não se admitindo a denominada "nulidade de algibeira". Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114830 - MA(2022/0121153-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A
AGRAVADO : PAULO MASSAO YZUI
ADVOGADO : IGOR GERARD DE FRANÇA - MA007898A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÕES NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, decide motivadamente a controvérsia manifestando-se de modo expresse sobre as questões necessárias ao deslinde do feito.

2. Esta Corte Superior firmou orientação de que a alegação de nulidade decorrente de irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, não se admitindo a denominada "nulidade de algibeira". Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, em fase de cumprimento de sentença oriundo de ação de reintegração de posse cumulada com indenização, na qual o ora agravante figura como denunciado, condenado a restituir ao denunciante o valor pago na aquisição do imóvel, a instituição financeira apresentou impugnação alegando nulidade de toda a fase de liquidação, sob o fundamento de não ter sido validamente intimada acerca do laudo pericial de avaliação do imóvel e da subsequente decisão homologatória.

Rejeitada a impugnação em primeiro grau, foi interposto agravo de instrumento, ao qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO BANCO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA

1. A preclusão apresenta-se como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso o retrocesso e a insegurança jurídica.

2. No caso em tela, o agravante deixou de se insurgir contra decisão de homologação do termo de avaliação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo de impugnação, conforme certidão da secretaria judicial, operando-se assim a preclusão consumativa.

3. Agravo desprovido." (fl. 171)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 223/240).

No recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, bem como aos arts. 236, 237, 247, 248 e 473 do CPC/1973, sustentando, em síntese: (a) a existência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Corte de origem não teria enfrentado a tese de nulidade absoluta das intimações na fase de liquidação; e (b) a não ocorrência de preclusão, por entender inválidas as comunicações processuais que precederam a homologação do termo de avaliação.

A decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que: (i) não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o aresto recorrido decidiu motivadamente a controvérsia; (ii) a alteração da conclusão sobre a regularidade da intimação publicada no Diário da Justiça eletrônico demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) o entendimento da Corte de origem acompanha a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, no sentido de que a alegação de nulidade decorrente de irregularidade de intimação deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão(Súmula 83/STJ).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 340/350), reitera o agravante a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que a Corte estadual teria efetivamente incorrido em omissão ao não enfrentar a alegação de nulidade absoluta das intimações. Ademais, sustenta o afastamento da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia não demanda incursão fática, mas mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos delineados na origem; e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por ter sido o recurso especial interposto exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Apresentadas contrarrazões pelo agravado (e-STJ, fls. 353/371), nas quais postula a manutenção do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015 . Da leitura conjunta do acórdão proferido no agravo de instrumento e daquele que resolveu os

embargos de declaração na origem, extrai-se que o eg. Tribunal de Justiça apreciou, de modo expresso e suficiente, a questão central submetida ao seu crivo: a existência ou não de preclusão consumativa quanto às alegadas nulidades das intimações na fase de liquidação. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor, *in verbis*:

Nesta fase embrionária, entendo que a matéria está preclusa, pois o agravante tomou conhecimento da decisão de homologação do termo de avaliação judicial na data de 18/05/2011, via publicação no diário judicial eletrônico (folhas 497 do processo de origem), tudo nos termos dos artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil vigente à época, e deixou transcorrer in albis, o prazo para impugnação, conforme certidão da secretaria judicial às folhas 504.

A insurgência quanto à qualidade do laudo de avaliação e de eventuais nulidades pela inobservância de formalidades e procedimentos legais, entendo, que deveria ter sido cogitada naquele momento processual, através do manejo de recurso próprio e no prazo legal, de modo que, deixando o agravante transitar livremente em julgado a decisão homologatória, incide no presente caso, a aplicação do artigo 473 do CPC/73 segundo o qual “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.” (fl. 174)

Como se vê, a Corte de origem, ao reconhecer a configuração da preclusão consumativa a partir da intimação realizada por publicação no Diário da Justiça eletrônico em 18/05/2011, rejeitou, por implicação lógica e necessária, a tese de que as alegadas nulidades teriam natureza absoluta e, portanto, seriam cognoscíveis a qualquer tempo. A premissa adotada pelo aresto recorrido, segundo a qual a comunicação processual produziu efeitos regulares, é incompatível com a tese da agravante e, ao acolhê-la, o Tribunal de origem necessariamente afastou aquela alegação.

Não se confunde, portanto, ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte. Como assentado na decisão agravada, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

No mérito, sustenta a agravante que a controvérsia versada no recurso especial dispensaria reanálise fático-probatória, traduzindo-se em mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos consignados na origem. Não obstante o esforço argumentativo, a tese não comporta acolhimento.

Conforme assentado pela Corte de origem, a recorrente foi intimada da decisão homologatória do termo de avaliação por publicação no Diário da Justiça eletrônico, em 18/05/2011 (e-STJ, fl. 497 dos autos de origem), e deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão da secretaria judicial (fl. 504). Esse é o quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, e dele não se pode afastar este Superior Tribunal.

A pretensão recursal, todavia, exige justamente a desconstituição dessa premissa fática. Para acolher a tese de nulidade ora reiterada, seria necessário aferir, mediante exame do conjunto probatório dos autos, em especial das publicações do Diário da Justiça, das procurações e do histórico de intimações postais e eletrônicas anteriormente realizadas, se houve ou não

observância das prescrições legais quanto à identificação dos advogados, à correção do meio de comunicação processual empregado e à regularidade do endereço utilizado. Discutir, no caso, se a publicação da intimação atendeu ou não às exigências dos arts. 236, 237, 247 e 248 do CPC/1973 demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, providência que se mostra inviável na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ na espécie, sob o argumento de que o recurso especial fora interposto exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional. A irresignação, todavia, não se sustenta.

Conquanto inicialmente concebido para o exame da divergência jurisprudencial fundada na alínea "c", a Súmula 83/STJ tem aplicação consolidada nesta Corte também aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea "a", quando o acórdão recorrido se alinha à orientação jurisprudencial dominante deste Tribunal. Cuida-se, hoje, de entendimento pacífico, por se tratar de óbice ligado à própria viabilidade do reexame da matéria, e não à modalidade de cabimento do recurso.

Estabelecida essa premissa, observa-se que o aresto impugnado decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a alegação de nulidade decorrente de irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Não se admite, sob o influxo da boa-fé processual, a denominada "nulidade de algibeira", consistente em reservar a arguição da nulidade para momento processual mais conveniente à parte.

Nesse sentido, registre-se a jurisprudência trazida na própria decisão monocrática:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA, RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JÚLGADOS IMPROCEDENTES NA ORIGEM. EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte, a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, ainda que apresentados embargos do devedor, cumpre ao magistrado determinar a emenda da inicial, permitindo ao exequente a juntada do comprovante da entrega da mercadoria. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.734.523/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO.

- 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo legal.*
 - 2. A parte argumenta que houve suspensão de prazos processuais decorrente de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no meio do prazo recursal, hipótese na qual não há prorrogação.*
 - 3. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, apenas "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".*
 - 4. A alegação de nulidade por suposta irregularidade de intimação na origem deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.*
 - 5. Agravo interno de fls. 583-599 não provido.*
- (AgInt no AREsp n. 1.575.724/SP, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 5/4/2021)

Como se observa, a tese acolhida pela Corte de origem, no sentido de que a alegação de nulidade das intimações deveria ter sido suscitada quando a recorrente tomou ciência da decisão homologatória, sob pena de preclusão, encontra plena ressonância no entendimento sedimentado desta Quarta Turma, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.114.830 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121153-9

Número de Origem:

00001227720038100026 08045095320218100000 1227720038100026 8045095320218100000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A

AGRAVADO : PAULO MASSAO YZUI

ADVOGADO : IGOR GERARD DE FRANÇA - MA007898A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A

AGRAVADO : PAULO MASSAO YZUI

ADVOGADO : IGOR GERARD DE FRANÇA - MA007898A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026